



**Prefeitura do Município de Bragança Paulista**  
**Gabinete do Prefeito**



**VETO Nº. 04/2025 - PARCIAL**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025**

CMEBP  
Prot. Geral nº 740/25  
Fls. 02  
a) 01

Acolho os termos das manifestações em anexo do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Em consequência **VETO PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 em relação ao seu Art. 1º referente a alteração do Art. 6º, bem como o § 7º a ele acrescentado. Por consequência, veto também o artigo 2º do referido Projeto de Lei Complementar, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, nos termos do parecer em anexo.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto parcial, na forma da Lei.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
EDMIR JOSE ABI CHEDID

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**EDMIR CHEDID**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CMEBP
Prot. Geral nº 145/25
Fls 03
a)

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, que altera a Lei Complementar nº 991, de 26 de dezembro de 2024, diploma este que instituiu neste Município a contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos — CIP-M, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Conforme se verá adiante, o Projeto de Lei Complementar não reúne condições de ser sancionado integralmente, exigindo deste Executivo Municipal opor-lhe veto parcial nos termos do disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica local, conforme razões que seguem.

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar altera a redação dos artigos 5º e 6º da citada lei complementar. Foi acrescentado no artigo 5º o parágrafo único para o fim de ampliar o rol de destinatários da isenção da CIP-M ali contemplada; na sua redação original, o referido dispositivo previa a concessão do benefício apenas para os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a ANEEL, com consumo mensal de até 200 kWh. Com a nova redação aprovada, todos os titulares de unidades consumidoras com inscrição no Cadastro Único — CadÚnico farão jus à isenção da contribuição sem limitação do consumo mensal.

O Executivo Municipal, sem ter conhecimento de que tramitava o referido projeto de lei complementar de iniciativa do Vereador Bruno Leme, encaminhou para apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 (Protocolo nº 167/2025), que dispõe sobre idêntica alteração do artigo 5º da Lei de instituição da CIP-M.

O novo critério introduzido no artigo 5º da Lei Complementar nº 991/2024 tem por escopo beneficiar especialmente as famílias carentes que necessitam de um olhar voltado às suas vulnerabilidades sociais. É por meio de ações concretas que a



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CMEBP  
Prot. Geral nº 145/25  
Fls. 14  
a) 10

Administração Pública cumpre o seu papel perante a sociedade e garante a efetividade das suas políticas públicas, portanto, entendemos apropriada a alteração do referido dispositivo e plenamente justificável a renúncia de receita dela decorrente, considerando especialmente que a proteção dos direitos sociais encontra amparo no interesse público.

Presente o interesse público, a proposta atende os preceitos instituídos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), frente ao aspecto social que se justifica pelo alcance da isenção, exclusivamente, aos beneficiários do CadÚnico, ou seja, famílias de baixa renda em condição de vulnerabilidade, assistidas por projetos sociais, sendo que a ampliação da isenção para esta faixa de contribuinte, em específico, contribuirá na manutenção da adimplência junto à concessionária e, ao município no que se refere à CIP-M, garantindo o equilíbrio financeiro-orçamentário e não afetando, assim, as metas de resultados fiscais ou os investimentos previstos para a finalidade para a qual o tributo foi instituído (custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento).

Por sua vez, a alteração promovida no artigo 6º — caput e § 7º a ele acrescentado — da Lei Complementar nº 991/2024 deflagra situação de evidente violação ao princípio da igualdade tributária previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal e gera significativa renúncia de receita que pode comprometer a execução dos importantes serviços custeados pela CIP-M, mostrando-se, inclusive, contrária ao interesse público.

É que, de acordo com a nova redação dada ao caput do artigo 6º da Lei Municipal, em virtude da aprovação do PLC nº 09/2025, estarão dispensadas do pagamento da CIP-M as unidades que integram os loteamentos fechados, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 556/2007 (Código de Urbanismo).

O § 7º acrescentado ao mesmo dispositivo também excluiu as unidades consumidoras que compõem os condomínios edifícios da obrigatoriedade de pagamento da CIP-M, devendo a cobrança incidir somente em relação àqueles identificados com suas respectivas personalidades jurídicas.

Se mantidas as referidas disposições, a Administração Municipal perpetrará um cenário de desigualdade entre contribuintes que se encontram em situação equivalente,



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CMESP
Prot. Geral nº 145.25
Fis. 03
a)

pois, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 991/2024, o fato gerador da CIP-M para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária dos serviços é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica mediante ligação regular.

Na sequência, o artigo 3º da Lei elege como sujeito passivo da contribuição toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora ou usuária a qualquer título de unidade imobiliária estabelecida em Bragança Paulista e que esteja cadastrada junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território deste Município.

A iluminação pública é indispensável à segurança e ao bem-estar da população; com a arrecadação da CIP-M, a Municipalidade poderá promover o aprimoramento da prestação desse serviço; mais que isso, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que aprovou a Reforma Tributária, os recursos advindos da cobrança desse tributo podem ser utilizados para custeio da expansão e melhoria da rede de iluminação pública, além da expansão e da melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Investir no melhoramento e na modernização da rede de iluminação pública local é uma meta constante, tanto que tais destinações, como se sabe, já foram contempladas na lei local de instituição da CIP-M.

Não se sustenta o argumento de que a cobrança da CIP-M das unidades consumidoras integrantes dos loteamentos fechados e dos condomínios edilícios ocasiona pagamento em duplicidade do referido tributo, nos termos dos pareceres exarados pelas Comissões da Câmara Municipal favoráveis à aprovação do PLC nº 09/2025. Todas as unidades consumidoras dos loteamentos fechados e dos condomínios, inclusive aquelas comuns usufruídas pelos moradores e condôminos, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição com base no consumo mensal de energia elétrica, pois se trata de unidades consumidoras distintas (tais como as portarias de acesso aos loteamentos e aos condomínios, quadras esportivas, salões de festa, entre outras dependências e espaços de uso comum) as quais se inserem na definição de



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CMEBP  
Prot. Geral nº 145.125  
Fls. 06  
a)

sujeito passivo da contribuição nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 991/2024.

Deixar de tributar essas unidades consumidoras importará em sérios desdobramentos para a Municipalidade, pois não há justificativa para cobrar a CIP-M de todos os imóveis localizados em uma determinada via pública e não de outros simplesmente porque integram condomínios edifícios, ainda que estejam localizados na mesma rua daqueles. Diga-se o mesmo em relação aos loteamentos de acesso controlado que sejam vizinhos de loteamentos abertos cujos imóveis estão sujeitos à referida cobrança.

É importante consignar, nesse ponto, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675/SC o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é um tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Com base nesta premissa, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que a área interna de um condomínio que impetrou Mandado de Segurança contra a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, embora não seja área pública, deve ser enquadrada na definição de contribuinte, permitindo a cobrança (Processo n.º 2005.01.1.090675-4). A Justiça de São Paulo também tem entendimento de que as ruas internas dos condomínios fechados, por serem de acesso restrito dos moradores e não estarem disponíveis à população em geral, não estão no âmbito do domínio do Município e a iluminação dessas vias é de responsabilidade dos moradores, porém, esta situação fática não afasta a exigibilidade da cobrança da contribuição de iluminação pública das unidades condominiais por parte do Município em razão do caráter *sui generis* da contribuição. (Apelação nº 1000973-25.2019.8.26.0663 e Apelação n.º 1000976-77.2019.8.26.0663).

Assim, pelas razões expostas, fundadas na necessidade de observância ao princípio da igualdade tributária consagrado no artigo 150, II, da Constituição Federal e

*Ass:*



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CMEBP	
Prot. Geral nº	145/25
Fls	07
a)	

como forma de garantir que os serviços custeados pela CIP-M continuem sendo prestados com eficiência e em prol de toda a coletividade, se faz necessário vetar a nova redação dada ao caput do artigo 6º, bem como o § 7º a ele acrescentado. Por consequência, há que se vetar também o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar por inaplicabilidade das suas disposições.

Diante de todo o exposto, o parecer é no sentido de VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 em relação ao artigo 1º que se refere a alteração da redação do artigo 6º e o § 7º a ele acrescentado e também o artigo 2º do referido PLC.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

  
José Galileu de Mattos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



**Prefeitura do Município de Bragança Paulista**  
**Gabinete do Prefeito**



CMEBP  
Prot. Geral nº 145.125  
Fls. 08  
a) 10

**Ofício CM-117/2025**

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2025.

Ao Exmo. Sr.

**SEBASTIÃO GARCIA AMARAL**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Prezado Senhor,

Venho através deste, mui respeitosamente, acusar o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, durante a realização da 23ª sessão ordinária desse Poder Legislativo.

Analisando o referido Projeto de Lei Complementar, verifica-se que a alteração promovida no artigo 6º – *caput* e parágrafo sétimo a ele acrescentado – da Lei Complementar nº 991/2024, deflagra situação de evidente violação ao princípio da igualdade tributária previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal e gera significativa renúncia de receita que pode comprometer a execução dos importantes serviços custeados pela CIP-M, se mostrando inclusive contrária ao interesse público.

É que de acordo com a nova redação dada ao *caput* do artigo 6º da Lei Municipal em virtude da aprovação do PLC nº 09/2025, estarão dispensadas do pagamento da CIP-M as unidades que integram os loteamentos fechados, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 556/2007 (Código de Urbanismo).

O parágrafo sétimo acrescentado ao mesmo dispositivo também excluiu as unidades consumidoras que compõem os condomínios edifícios da obrigatoriedade de pagamento CIP-M, devendo a cobrança incidir somente em relação àqueles identificados com suas respectivas personalidades jurídicas.

Se mantidas as referidas disposições, a Administração Municipal perpetrará um cenário de desigualdade entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, isso porque, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 991/2024, o fato gerador da CIP-M para os imóveis edificadas e cadastrados junto à concessionária dos serviços é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica mediante ligação regular.

A iluminação pública é indispensável à segurança e ao bem-estar da população; com a arrecadação da CIP-M a Municipalidade poderá promover o aprimoramento da prestação desse serviço; mais que isso, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que aprovou a Reforma Tributária, os recursos advindos da cobrança desse tributo podem ser utilizados para custeio da



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



expansão e melhoria da rede de iluminação pública, além da expansão e da melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Investir no melhoramento e na modernização da rede de iluminação pública local é uma meta constante, tanto que tais destinações, como se sabe, já foram contempladas na lei local de instituição da CIP-M.

Deixar de tributar essas unidades consumidoras importará em sérios desdobramentos para a Municipalidade, pois não há justificativa para cobrar a CIP-M de todos os imóveis localizados em uma determinada via pública e não de outros simplesmente porque integram condomínios edifícios, ainda que estejam localizados na mesma rua daqueles. Diga-se o mesmo em relação aos loteamentos de acesso controlado que sejam vizinhos de loteamentos abertos cujos imóveis estão sujeitos à referida cobrança.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, que altera a Lei Complementar nº 991, de 26 de dezembro de 2024 e dá outras providências, está sendo vetado parcialmente, conforme manifestação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que adotei como fundamento de minha decisão.

Dessa maneira, encaminho o assunto a Vossa Excelência para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE  
EDMIR JOSE ABI CHEDID

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinado-digital>



**EDMIR CHEDID**  
**Prefeito Municipal**